



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI No 1 241

Assunto: Normas e condições para aprovação de processos relativos a loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural do município.

Obs: ver lei nº 1189-4265

Lei decretada sob n.º 962

Lei promulgada sob n.º 915

Amilcar

Secretário Administrativo

19/6/64.

Proc. No. 10.143
Clas. 408.799



- 1241 -
Prefeitura Municipal de Jundiá

2

Em 30 de Novembro de 1960.

N.º REG. PCM. 11/60/36:-

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

NOV 30 1960

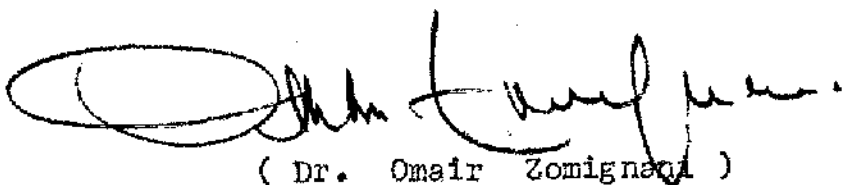
PROTÓCOLO N.º 10143

CLASSIF 408.799

À esclarecida decisão dos Nobres Vereadores que compõem a Colenda Câmara Municipal, tenho a satisfação de apresentar o incluso projeto de lei, que visa regularizar, estabelecendo as necessárias normas e condições, com referência aos planos de loteamentos e aruamentos localizados nas zonas urbana e rural dêste Município.-

Tratando-se de matéria de alto interesse público, pois que existe nesta Municipalidade vários planos dependentes de imediata solução, venho solicitar de V.Excia. o especial obséquio incluir o presente projeto de lei, no regime de urgência e preferência.-

Com os meus agradecimentos, as minhas cordiais saudações,


(Dr. Omair Zomignani)

-Prefeito Municipal-

OZ/rf.-

A

Sua Excelência o Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

Nesta.-

Presidente.
30/12/61

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- PROJETO DE LEI -

1241

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural, além das exigências previstas na Lei Estadual nº 1.561-A, estão sujeitos às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras da Municipalidade examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.-

§ 2º - O alvará autoriza o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em via de aprovação.-

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos do arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras da Prefeitura, por escrito, o início de sua execução.-

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, e que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando-se estar o serviço em ordem, serão entregues ao interessado a planta e demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º e 6º.-

Art. 5º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e preças do plano, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.-

Art. 6º - Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros denominados e numerados.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



4
01

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.-

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso de doação e que se refere a cabeça deste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará à cargo de seu proprietário.-

§ 3º - Verificando-se o descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando, para o implemento de tal obrigação, o prazo de 30 (trinta) dias.-

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, despesas essas acrescidas de multa, conforme cominação contida no art. 8º.-

Art. 7º - Antes de feito o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.-

§ Único - A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique o descumprimento do disposto na cabeça deste artigo, sem que tenham os interessados qualquer direito a indenizações.

Art. 8º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações estatuídas.-

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs 420, de 29 de agosto de 1.955 e 838, de 3 de junho de 1.960.-

-X-X-X-X-X-X-X-

JUSTIFICATIVA

Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões, em 10 de maio de 1961

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



5
01

Senhores Vereadores:-

Após a promulgação da lei nº 838, de 3/6/1960, viu-se esta Municipalidade à braços com uma série de dificuldades quanto a questão de projetos de loteamentos aprovados em processos regulares e que, como é natural, respeitavam - na sua tramitação, os dispositivos da lei nº 420, de 29/8/1955.-

Esta última lei, tem a finalidade, aliás, necessária e importante, de evitar que planos de loteamentos aprovados fossem registrados em Cartório sem que o loteamento em si, no que tange à execução, terraplenagem e fatores diversos em relação à terceiros e às vias públicas, estivessem - completos.-

Néga dessa maneira a lei nº 420, aos loteadores, o direito de receberem seus projetos aprovados, caso as ruas não estejam em condições de serem aceitas ou ainda, por motivos vários que justifiquem essa negativa, não prevenindo, contudo, como se deveria proceder nos casos em que apesar do loteamento (após aprovado) ser executado de acordo com todas as exigências cabíveis, não interessar ao Poder Público o recebimento do mesmo, por situar-se na zona rural ou em zonas de densidade demográfica relativamente baixa.-

Há casos até que dentro do próprio perímetro urbano, em que não existe interesse público suficiente, para justificar a oneração dos cofres municipais com a conservação de ruas de loteamentos praticamente inabitados.-

Daí o motivo, principal razão, da promulgação da lei nº 838, (veja-se seu art. 1º). Contudo, esta lei torna-se inoperante se não pudermos entregar ao interessado, para sua garantia e garantia de seus compradores, o projeto aprovado para o devido registro no Serviço Sanitário do Estado, conforme preceitua o Decreto Estadual nº 58.-

Perguntar-se-ia: pode-se entregar ao interessado os projetos aprovados após verificada a condição supra de desinteresse do Poder Público, em responsabilizar-se pela conservação das ruas, condicionando-se essa entrega à assinatura por parte do interessado de uma declaração de compromisso-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



6
04

na qual fique expressamente responsabilizado o proprietário do loteamento pela conservação de suas ruas e logradouros, às suas expensas, sujeitando-se ainda à cobrança dessa conservação, caso venha (por necessidade) a ser feita pelo Poder Público ou por particular devidamente autorizado ou credenciado por este, e, finalmente, compromissar-se o interessado loteador à doação das ruas e logradouros em qualquer tempo, sem ônus para os cofres municipais e quando o Município interessar-se por elas?--- Não, atualmente não.

Justifica-se a pergunta, porque não vislumbramos outra solução viável para que, na defesa do interesse público possa-se cumprir os dispositivos da lei nº 838, sem ferir o disposto no art. 6º e o espírito da lei nº 420.

A grande necessidade de uma decisão a respeito, pois que, além do interesse público, estão em jogo interesses particulares perfeitamente regularizados nesta Municipalidade, com seus direitos adquiridos, exigindo uma solução pronta e legal, é que nos levou a apresentar o presente projeto de lei, que esperamos a devida aprovação, por parte dos Ilustres Vereadores.--

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta.--

(Dr. Omair Zomignani)

-Prefeito Municipal-



7
D.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

- LEI Nº 420, de 29/8/1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17/8/955, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e na rural, além das exigências previstas na lei Estadual nº 1 561-A, estão sujeitas às condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais, aceitará o plano de arruamento e expedirá o competente alvará.

Parágrafo único - Nesse alvará deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.

Art. 3º - O alvará autoriza somente o proprietário a executar o plano de arruamento.

Parágrafo único - Não deverá ser expedido documento algum, que possa vir facilitar o registro antecipado das plantas em via de aprovação.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos do arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras da Prefeitura, por escrito, o início de sua execução.

Art. 5º - Terminado o plano de arruamento ou parte dele, e que a Prefeitura haja por bem aceitar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando-se estar o serviço em ordem, serão entregues ao interessado planta e demais documentos aprovados, para fins de registro em cartório.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos de aprovação aos interessados, deverão estes requerer à Prefeitura que aceite, por doação e sem ônus para o erário municipal, as áreas das ruas e praças do plano, juntando 2 plantas com áreas e medidas marcadas.

Art. 7º - Após a doação efetiva das ruas e praças, passará a conservação à responsabilidade da Prefeitura, que, correspondentemente, alterará os lançamentos fiscais e registros, sendo as vias e logradouros então denominados e numerados.

Art. 8º - Antes da oficialização das ruas e praças não serão permitidas edificações nos lotes, e quaisquer, acaso verificadas, são susceptíveis de embargo pela Prefeitura, que poderá mandar demolir as obras não autorizadas, negar o "habite-se" e interditar o lote, sem que caiba direito ao infrator a qualquer indenização.



8
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 420 - fls. 2)

Art. 9º - Até o recebimento do arruamento e doação das -
vias, a área arruada considerar-se-á não urbanizada, sem condições pa-
ra edificação.

§ 1º - Pelo não cumprimento do prescrito neste artigo a -
Prefeitura cessará a autorização de arruamento e aplicará as sanções
estabelecidas em lei.

§ 2º - A Prefeitura entender-se-á com cartórios e registro
de imóveis, a fim de que esclarecimentos sobre o assunto, redigidos pe-
la Prefeitura, sejam afixados naqueles ofícios, à fácil vista do públi-
co.

§ 3º - A Prefeitura fará divulgação pública do assunto.

Art. 10 - Ao infrator do disposto na presente lei será im-
posta multa de Cr. \$ 5 000,00 e na reincidência de Cr. \$ 10 000,00.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

a) Luís Latorre,
Prefeito Municipal.

CONFERE COM O ORIGINAL.

[Handwritten signature]
Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.
30/11/1 960.



9
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

- LEI Nº 838, de 3 de junho de 1 960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 25/5/1 960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1ª - Ficam os proprietários de loteamentos, cujas ruas não tenham sido doadas aos município, responsáveis pela sua conservação e bom estado para uso e obrigados a realizar os serviços para tal necessários, nas ruas em que haja no mínimo 5 (cinco) residências construídas e habitadas e numa rua, pelo menos, que sirva de acesso necessário ao loteamento.

Art. 2ª - A Prefeitura Municipal, tomando conhecimento, seja por sua própria fiscalização, seja por abaixo-assinado de moradores do loteamento, de que não se cumpre o artigo anterior, notificará o proprietário para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à lei.

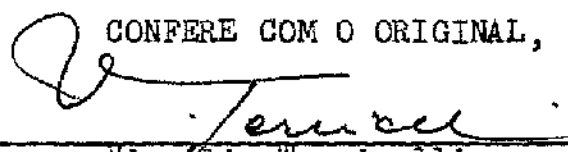
§ 1ª - Vencido o prazo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, mediante envio de aviso para pagamento em 10 (dez) dias, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e 10% (dez por cento) como imposição de multa.

§ 2ª - Os proprietários que não pagarem o devido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, incorrerão em juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da execução judicial da dívida.

Art. 3ª - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Dr. Mário de Miranda Chaves,
Vice-Prefeito, no exercício
do cargo de Prefeito Municipal,
"ex-vi" do § 1ª do art.
53, da Lei Orgânica dos Municípios.

CONFERE COM O ORIGINAL,


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.
30/11/1 960.



10

01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 143

Projeto de lei nº 1 241, da Prefeitura Municipal, dispendo sôbre normas e condições para aprovação de processos relativos a loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural do município.

PARECER Nº 2 697

O projeto merece reparos quanto a erros possíveis de dactilografia que deixam algo a desejar quanto à redação.

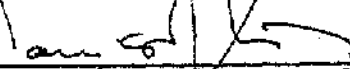
Isto será matéria de apreciação quando esta Comissão funcionar como de Redação.

O art. 6º, parece-nos tirará da Câmara a possibilidade de elaborar projetos de denominação das vias e logradouros públicos e o art. 9º parece ferir direitos adquiridos.

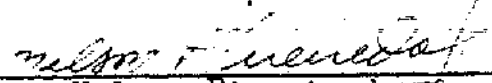
É bem verdade, ainda, que a doação das áreas de praças e ruas antes da inscrição de que dá conta o Decreto-Lei nº 58, de 10/12/1937, poderá trazer problemas de ordem judicial à Municipalidade, por força do § 1º, art. 2º do referido Decreto e que o art. 3º do citado Decreto-Lei deve ser melhor visto na elaboração deste projeto. Todavia, o problema é aqui de mérito que melhor será apreciado pelo plenário.

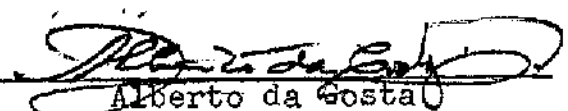
Quanto ao aspecto legal estas as restrições.

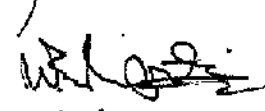
Sala das Comissões, 7/12/1960.

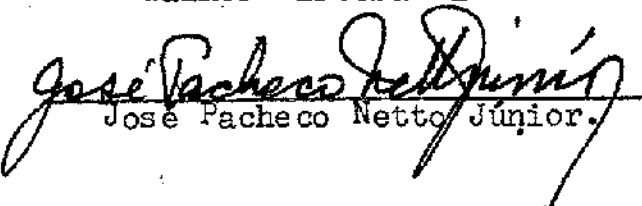

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 9/12/1960


Nelson Figueiredo


Alberto da Costa


Voto ~~em separado~~ em separado
Walmor Barbosa Martins


José Pacheco Netto Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 143

Projeto de lei nº 1 241, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas e condições para aprovação de processos relativos a loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural do município.

PARECER Nº 2 872

Os loteamentos tem sido em regra considerados pelos seus proprietários exclusivamente sob o ponto de vista pessoal de um "negócio rendoso". Daí uma série incontável de irregularidades que foram denunciadas de modo veemente já na Câmara Municipal, ocasionando inclusive uma comissão de inquérito, que em seu relatório final, se bem que não tenha conseguido provar corrupção na aprovação dos projetos de loteamento, não deixou de apontar diversos loteamentos não só em desacordo com a lei, mas em desacordo com as mínimas exigências de urbanismo.

Ora, um loteamento não é um negócio comum, como a venda de doses de conhaque num armazém. Implica necessariamente uma série incontável de problemas relacionados com o bem estar coletivo, e a falta de cuidado na aprovação deles, que parece ter sido a norma em anteriores administrações, cria dificuldades incontáveis à população e à administração. Cito alguns deles: No Jardim do Lago, as ruas subitamente se estreitam e se fecham, impossibilitando agora a concretização do justo sonho de seus moradores de verem estendida até eles uma linha de ônibus regular; na Vila Margarida, fato recentemente discutido nesta Casa, não há suficiente escoamento das águas pluviais; uma simples observação da planta da cidade, nos mostrará, no Agapeama, loteamentos em que as ruas não coincidem nos seus extremos, criando-se, com essa solução de continuidade, um insolúvel problema à administração e obrigando os moradores a longas voltas, isso agora, quando o número de terrenos vagos ainda é grande, permitindo trânsito livre por eles: imagine-se a situação, quando as construções fecharem essas passagens provisórias.

Além do mais, sabemos que em geral, os loteamentos são instrumentos exclusivos de especulações, estendendo-se à beira das vias mais importantes, deixando largas áreas intermediárias à espera de valorização. Por isso, a quase impossibilidade de estender a Prefeitura até lá as redes de água e de esgoto, de iluminação pública e domiciliar. Por isso, o crescimento desordenado da cidade, criando hiatos que dificultam o trabalho da administração.

Enfim, a ganância de lucro, as grandes facilidades na venda, se prestam admiravelmente à exploração do povo humilde e trabalhador de nossa terra, que se vai acumulando em ruas mal traçadas, sem nenhum conforto, na lama, sem água, sem luz, sem condução, enquanto alguns felizardos multiplicam suas fortunas particulares, e outros mantêm largas áreas em pontos bem situados da cidade (Chácara Urbana, áreas na Vila Progresso, etc.) à espera de valorização.

Esses loteamentos nem sequer se podem admitir sob o argumento de que favorecem a construção de casas próprias aos humildes. Na verdade, na Capital, em Campinas, e também em Jundiá, o número de lotes vendidos e a venda são suficientes para longos anos de desenvolvimento da cidade. Acontece que muitos deles estão nas mãos de especuladores que aguardam polpudos lucros, criando, com o espaçamento exagerado e irregular das construções, entre lotes e lotes de terrenos baldios, problemas que se tornam cada vez mais difíceis de resolver.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 872 da CFO - fls. 2)

Seja isto dito, preliminarmente. Venhamos ao projeto de lei. Visa ele, como indica em sua justificativa, dar maior efetividade à lei 838, de 3/6/1 960, que de certa forma se encontrava conflitante com o disposto no art. 6º da lei 420 e com o espírito desta. Já podemos sob este aspecto, dar nosso parecer favorável ao projeto de lei da Prefeitura Municipal. Devemos entretanto aproveitar a oportunidade para conseguir na mesma lei resultados mais amplos e mais fecundos, acrescentando algumas emendas que visem atender às considerações expostas preliminarmente, exigindo dos proprietários de loteamentos um pouco mais, com duas intenções: diminuir o interesse comercial de uma atividade que se tem mostrado contrária aos interesses públicos; EVITAR COM ANTECEDÊNCIA que os loteamentos derramem sobre a administração problemas e problemas sem conto.

As emendas aditivas seguem em separado, como se tem feito nesta Casa. Não pretendemos que elas deem a solução definitiva do problema, o que deverá ser feito quando o Plano Diretor, por que tanto temos lutado, for uma realidade. São entretanto, uma medida corretiva provisória, até que se consiga esse desiderato.

Sala das Sessões, 31/5/1 961.

Carlos Franchi,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM

Antonio Sacramoni
José Pedro Raimundo
Carlos Gomes Ribeiro
Nelson Chacra.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 241)

Artigo - Onde couber:-

Art. ... - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos, os seguintes serviços:

- I - colocação de guias e sarjetas;
- II - execução de galerias pluviais;
- III - reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura, para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acordo com os - critérios técnicos elaborados pelo Executivo;
- IV - colocação da rede de água, de acordo com as exigências técnicas do Departamento de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Sala das Comissões, 31/5/1 961.

Carlos Franchi
Carlos Franchi,
Presidente e Relator da Comissão
de Finanças e Orçamento.

Aprovado
Sala das Sessões, em 31/5/1 961

PRESIDENTE



14

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

(Projeto de Lei nº 1 241)

Acrescente-se ao Art. 5º:-

Onde se diz "as áreas das ruas e praças": e as referidas no art., em seu inciso III.

Sala das Comissões, 31/5/1 961.

[Handwritten signature]

Carlos Franchi,
Presidente e Relator da
Comissão de Finanças e Orçamento.

Aprova
Sala das Sessões, em

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

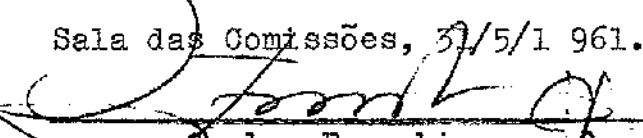
EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 1.241)

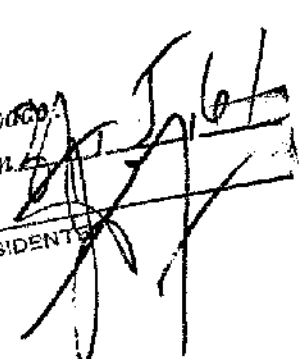
Parágrafo único - do Art. 5º:-

"O chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para -
determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedeci-
dos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, -
"play-grounds", "playfields" e "play-lotes", bem como os relativos à
colocação da rede de água e esgoto."

Sala das Comissões, 31/5/1 961.


Carlos Franchi,
Presidente e Relator da Comissão
de Finanças e Orçamento.

Aprovado:
[Sala das Sessões, em...]
PRESIDENTE



MAI 31 1967

PROTÓCOLO N.º 10853

CLASSIF. 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

REQUERIMENTO N.º 1 967

Senhor Presidente

Aprovado
Sala das Sessões, em 31/5/67
PRESIDENTE

REQUEREMOS à Mesa, na forma do Regimento Interno, ouvido o plenário, sejam concedidas urgência e preferência para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 1 241, da Prefeitura Municipal, que dispõe sobre normas e condições para aprovação de processos relativos a loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural do município, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 31/5/1 961.

Carlos Franchi

JUSTIFICATIVA

Os proprietários de loteamentos, que esperam da Prefeitura Municipal a aprovação das plantas ou o recebimento de ruas já prontas e aprovadas, se sentem grandemente prejudicados pela demora na aprovação deste Projeto de Lei, que permitiria à Prefeitura uma mais clara utilização de leis emanadas desta Casa a respeito do assunto, mas que têm artigos conflitantes. Além disto, o prejuízo para a Prefeitura Municipal pode vir a tornar-se grande com a demora na aprovação deste projeto, pois já se ouviu falar no desejo de alguns proprietários de impetrar mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal, que seria forçada a atender os proprietários de loteamentos, sem uma legislação perfeita que permitisse salvaguardar o interesse da população. Além disso, o caso dos loteamentos é o que se pode citar como de calamidade pública, pois os problemas chegam a acumular-se de forma extraordinária em torno dos novos loteamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER VERBAL

Projeto de lei nº 1 241:

Sessão de 31/5/1 961:

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

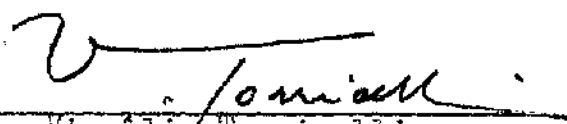
Relator, sr. Luiz Poli, deu parecer favorável, que foi aprovado pelos demais, sendo:

Duílio Garbatti - favorável.

Antenor Fonseca - favorável.

Edhewaldo Cortizo - favorável.

Jundiaí, 31 de maio de 1 961.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



1
R

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10.143

Projeto de lei nº 1.241, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre normas e condições para aprovação de processos relativos a loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural do município.

P A R E C E R Nº 2875

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1241

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos nas zonas urbana e rural, além das exigências previstas na lei Estadual nº 1.561-A, estão sujeitos às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano do arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando-se estar o serviço em ordem, serão entregues ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos, os seguintes serviços:

- I- colocação de guias e sarjetas;
- II- execução de galerias pluviais;
- III- reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura, para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acordo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;
- IV- colocação de rede de água, de acordo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields" e "play-lotes", bem como os relativos à colocação da rede de água e esgoto.

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros denominados e numerados.

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso de doação referido neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.

§ 3º - Verificando-se o descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando as despesas do proprietário, despesas essas acrescidas de multa, conforme cominação contida no art. 9º.

Art. 8º - Antes de feito o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

Parágrafo único - A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique o descumprimento do disposto neste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações estatuídas.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente leis números 420, de 29 de agosto de 1955 e 838, de 3 de junho de 1960.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2/6/1961

José Pacheco Netto Junior
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM

6-6-961

Aprovado em 2.ª Sessão da
Sala das Comissões, em 7/6/61
PRESIDENTE



20

ab

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 4

(Projeto de Lei nº 1 241)

Ao Art. 4º:-

Substitua-se "verificando-se estar o serviço em ordem, serão entregues ao interessado" por "verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado".

Sala das Sessões, 7/5/1961.

EMENDA Nº 5

(Projeto de Lei nº 1 241)

Ao § 3º do Art. 7º:-

Substitua-se o termo "descumprimento" por "inadimplemento".

Sala das Sessões, 7/5/1961.

*Assinado
7-6-1961
[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 6

(Projeto de Lei nº 1 241)

Ao Inciso IV do Art. 5º:

Acrescente-se, após a palavra água " e esgoto".

Sala das Sessões, 7/6/1 961.


Antônio Galvão

*Apresentado
7.6.1961.
[Signature]*



22

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 7

(Projeto de Lei nº 1 241)

Inclua-se § no Art. 8º:-

"Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas na data da promulgação desta lei."

Sala das Sessões, 7/5/1 961.

[Handwritten signature]
Carlos Franchi

[Handwritten notes]
Aprovado
7-6-1961.
[Handwritten signature]



23

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 8

(Projeto de Lei nº 1 241)

Suprima-se do Art. 7º o termo "denominados".

Sala das Sessões, 7/5/1 961.

Antônio Galvão
Antônio Galvão

Apresentado
7-6-1961
[Signature]

8

j u n h o

61.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

PM.6/61/43:-

10.143:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 241, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 7 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 241

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e na zona rural, além das exigências previstas na lei Estadual nº 1 561-A, de 29 de dezembro de 1 951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado a planta e os demais documentos aprovados, para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos, os seguintes serviços:

I- colocação de guias e sarjetas;

II- execução de galerias pluviais;

III- reserva de lotes, a serem dados à Prefeitura, para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acordo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;

IV- colocação de rede de água e esgoto, de acordo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields" e "play-lotes", bem como os relativos à colocação da rede de água e esgoto.

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irrevogável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.

§ 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme cominação contida no artigo 9º.

Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

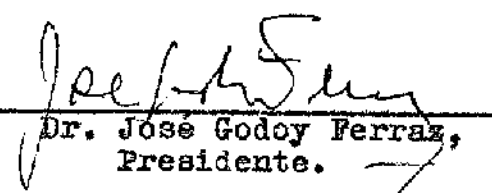
§ 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

§ 2º - Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas na data da promulgação desta lei.

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de \$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 420, de 29 de agosto de 1 955 e 838, de 3 de junho de 1 960.

Câmara Municipal de Jundiá, em oito de junho de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 915, de 19 de JUNHO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo-
com o que decretou a Câmara Municipal, em
sessão realizada no dia 7/6/1.961, PROMULGA
a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e
na zona rural, além das exigências previstas na Lei Estadual-
nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1.951, estão sujeitas às nor-
mas e condições da presente lei.-

Art. 2º - Apresentado o requerimento e preenchidas as
exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais exami-
nará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.-

§ 1º - Do alvará de que trata este artigo deverão -
constar as exigências para a execução do plano de arruamento-
e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.-

§ 2º - O alvará autorizará o proprietário a somente-
executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido docu-
mento algum que permita o registro antecipado das plantas em
vias de aprovação.-

Art. 3º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos traba-
lhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar à Direto-
ria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de
sua execução.-

Art. 4º - Terminado o plano de arruamento, ou parte dê-
le, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as re-
partições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigo-
rosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao
interessado a planta e os demais documentos aprovados, para
fins de registro, após o cumprimento das providências estabe-
lecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.-

Art. 5º - Além das exigências da legislação anterior, -
deverão ser executados pelo proprietário, em todos os lotes -
mentos, os seguintes serviços:



I - colocação de guias e sarjetas;
 II - execução de galerias pluviais;
 III - reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura, para "play-grounds", "playfields" ou "play-lotes", de acôrdo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;

IV - colocação de rede de água e esgoto, de acôrdo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.-

Art. 6º - Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.-

Parágrafo único - O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, "play-grounds", "playfields" e "play-lotes", bem como os relativos à colocação de rede de água e esgoto.-

Art. 7º - Após a doação efetiva, ou compromisso irrevogável e irretirável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.-

§ 1º - Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.-

§ 2º - Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo de seu proprietário.-

§ 3º - Verificando-se o inadimplemento da obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.-

§ 4º - Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme cominação contida no artigo 9º.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



29

Art. 8º - Antes de firmado o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando fôr o caso, da doação efetiva, não-serão permitidas edificações nos lotes.-

§ 1º - A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se -verifique a infração dêste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.-

§ 2º - Ficam ressalvadas as construções já inicia -das ou concluídas na data da promulgação desta lei.-

Art. 9º - Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.-

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não -terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 420, de 29 de agosto de 1.955 e 838, de 3 de junho de 1.960.-


(-Dr. Omeir Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.-


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

LEIS

LEI N.º 915, DE 19 DE JUNHO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os loteamentos e arruamentos na zona urbana e zona rural, além das exigências previstas na Lei Estadual n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951, estão sujeitas às normas e condições da presente lei.

Art. 2.º — Apresentado o requerimento e preenchidas as exigências, a Diretoria de Obras e Serviços Municipais examinará o plano, expedindo o competente alvará, se aprovado.

§ 1.º — Do alvará de que trata este artigo deverão constar as exigências para a execução do plano de arruamento e terraplenagem, em relação a terceiros e vias públicas.

§ 2.º — O alvará autorizará o proprietário a somente executar o plano de arruamento, não devendo ser expedido documento algum que permita o registro antecipado das plantas em vias de aprovação.

Art. 3.º — A Prefeitura fiscalizará a execução dos trabalhos de arruamento, devendo o proprietário comunicar à Diretoria de Obras e Serviços Municipais, por escrito, o início de sua execução.

Art. 4.º — Terminado o plano de arruamento, ou parte dele, que a Prefeitura haja por bem aprovar, procederão as repartições técnicas, a pedido das partes, a uma vistoria rigorosa e, verificando estar o serviço em ordem, entregarão ao interessado a planta e os demais documentos aprovados para fins de registro, após o cumprimento das providências estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º.

Art. 5.º — Além das exigências da legislação anterior, deverão ser executados pelo proprietário, em todos os loteamentos, os seguintes serviços:

I — colocação de guias e sarjetas;

II — execução de galerias pluviais;

III — reserva de lotes, a serem doados à Prefeitura, para «play-grounds», «playfields» ou «play-lotes», de acordo com os critérios técnicos elaborados pelo Executivo;

IV — colocação de rede de água e esgoto, de acordo com as exigências técnicas da Diretoria de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal.

Art. 6.º — Antes da entrega dos documentos referidos no artigo anterior, deverão os interessados requerer à Prefeitura, que aceite, por doação e sem qualquer ônus para a Municipalidade, as áreas das ruas e praças do plano e as referidas no artigo 5.º em seu inciso III, juntando duas plantas com áreas e medidas marcadas.

Parágrafo único — O Chefe do Executivo, regulamentará esta lei, para determinar os critérios e as exigências do Município, a serem obedecidos pelos proprietários na reserva de áreas para praças e jardins, «play-grounds», «playfields» e «play-lotes», bem como os relativos à colocação de rede de água e esgoto.

Art. 7.º — Após a doação efetiva, ou compromisso irretratável e irrevogável de doação, a Prefeitura fará as alterações necessárias nos registros e lançamentos fiscais, sendo então as vias e logradouros numerados.

§ 1.º — Após a doação efetiva das ruas e praças, sua conservação passará à responsabilidade da Prefeitura.

§ 2.º — Enquanto houver apenas o compromisso da doação referida neste artigo, a conservação das ruas e praças do loteamento ficará a cargo do proprietário.

§ 3.º — Verificandose o inatendimento de obrigação prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura notificará o responsável para que dê cumprimento à lei, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º — Vencido o prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando do proprietário, as despesas acrescidas de multa, conforme cominação contida no artigo 9.º.

Art. 8.º — Antes de firmado o compromisso de doação das ruas e praças, ou, quando for o caso, da doação efetiva, não serão permitidas edificações nos lotes.

§ 1.º — A Prefeitura embargará a construção de obras não autorizadas, mandando demolir as já terminadas, caso se verifique a infração deste artigo, sem que tenham os interessados direito a qualquer indenização.

§ 2.º — Ficam ressalvadas as construções já iniciadas ou concluídas na data da promulgação desta lei.

Art. 9.º — Ao infrator de qualquer das disposições da presente lei, será imposta a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), dependendo da gravidade da infração, multa essa que será imposta independentemente das demais obrigações.

Art. 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, entretanto, aos processos ainda não terminados, no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 420, de 29 de agosto de 1955 e 833, de 3 de junho de 1960.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDI MORAES JR.
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 30.11.

C. F. O. 12.12. - 9-2-

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador

Avoca para o parecer 2-30/11/61
Avoca para o parecer 16.2.61

A N E X O S

fls. 1.9.10.26-29 -

AUTUADO EM 30/11/1960.

[Signature]
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO